

# Racismo estrutural e invisibilização em fontes históricas do Judiciário Trabalhista

Marcelo Barros Leite Ferreira<sup>1</sup>

Atitudes racistas hoje são detectáveis no arcabouço jurídico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ). Como exemplo, observamos o acórdão referente ao processo 00934-2002-342-01-00-2, primeira ocorrência cronológica ao tomarmos por critério de busca o metadado <racial> na Biblioteca Digital do Regional.

Nesse processo de 2002, uma empregada doméstica acusa o empregador de agredi-la verbalmente com termos de teor racista. A testemunha, também trabalhando, como babá, na residência, e também negra,

[...] Relata que após recriminar sua mãe, que o [sic] estava visitando neste dia, por conversar com ela e a reclamante, o réu retirou sua genitora da sala, dizendo-lhe em voz alta que "não gostava de preto", e que "preto fedia" [...].

O caso foi tratado no âmbito da indenização por danos morais. Os fatos haviam sido devidamente registrados em delegacia, para posterior prosseguimento na Justiça comum. O acórdão seguiu a sentença no tocante à liquidação do julgado, cuidando de evitar enriquecimento sem causa. Não houve enquadramento específico com referência ao atributo *raça* como critério de reparação.

Após alguns anos de trabalho com as peças jurídicas trabalhistas do acervo permanente do TRT/RJ, podemos afirmar que ocorrências referenciadas à raça diretamente são raras nas décadas anteriores aos anos 2000, período privilegiado pelo trabalho de leitura e catalogação do acervo até o momento.

Certamente, haverá ocasião em que serão explícitas essas manifestações no mundo do trabalho do último país a abolir a escravidão no Ocidente, quando emergirá, como emergiu no documento em tela, em sua brutalidade, a alusão à origem, às características corporais, no embate cotidiano para a manutenção de níveis diferentes de apropriação da riqueza produzida.

Mas, no período anterior ao qual foi redigido o acórdão, a ubiquidade do fenômeno das relações raciais parecia deixá-las transparentes, como o ar que respiramos, não obstante o árduo trabalho de conscientização por parte dos movimentos sociais. Como dissemos,

<sup>1</sup> Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialização lato sensu em História e Crítica das Artes no Século XX pelo Centro Universitário Metodista Bennett. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — Divisão de Gestão Documental e da Memória.

no trabalho de mapeamento do acervo permanente separado até a década de 1970, ou nos anos 2000, quase nada encontramos que se refira explicitamente a conflitos raciais no ambiente de trabalho.

O paradigma da ausência com relação a questões hoje chamadas *identitárias* não é problema exclusivo da Justiça do Trabalho. Há demandas para a reformulação das ideias que temos a respeito do alcance das leis trabalhistas na sociedade brasileira, pelo mesmo fato de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) excluir de seu amparo a massa de trabalhadores rurais e domésticos.

É o que percebemos no texto de João Victor Marques da Silva, em resposta a um artigo que comentava projeto de lei visando à regulamentação de trabalhadores de plataformas digitais. Segundo o autor,

O projeto celetista envolvia necessariamente a ideia de uma cidadania regulada. Para Wanderley Guilherme dos Santos, a associação entre cidadania e ocupação proporcionará as condições institucionais para que se inflem, posteriormente, os conceitos de marginalidade e de mercado informal de trabalho, uma vez que nestas últimas categorias ficarão incluídos não apenas os desempregados, os subempregados e os empregados instáveis, mas, igualmente, todos aqueles cujas ocupações, por mais regulares e estáveis, não tenham ainda sido regulamentadas. (Silva, 2020).

Independentemente da opinião do autor sobre a atuação judicial, o que demandaria discussão que não caberia neste texto, cabe notar como ele aponta para o desenho da Justiça, do Trabalho, no caso, como indício de um processo de invisibilização de fenômenos sociais. Essa invisibilização seria corolário do tratamento, ou não, desses fenômenos no campo jurídico-legal.

A queixa dessa ausência de ocorrências registradas também é sentida no campo historiográfico.

Partindo dos estudos de trabalhadores na Primeira República, as observações de Álvaro Pereira Nascimento bem cabem no mundo inaugurado, ou proposto, pela CLT:

Analisar a transformação das relações sociais e econômicas experimentadas em mais de trezentos anos de escravidão em relações pretensamente livres, sem considerar a cor das pessoas que viveram esse longo e conflituoso processo histórico, nos afasta das reflexões que essa transformação engendra e exige. (Nascimento, 2016).

Depois de feito o diagnóstico, Nascimento sugere caminhos para a superação do descompasso entre a escrita historiográfica e o legado social da estruturação de raça no entendimento do trabalho no Brasil. Dentre essas propostas, aponta para o cruzamento de fontes como metodologia profícua. Esse convite encoraja o esforço de documentação e

disponibilização dos fatos sociais inscritos no fazer da Justiça, a do Trabalho, em particular, no nosso caso.

O segundo caminho refere-se às fontes disponíveis. É incrível como poderíamos aprender mutuamente trocando informações acerca das fontes existentes em cada área, sejam elas recursos *on line*, como a hemeroteca digital da Biblioteca Nacional ou o Family Search (que disponibiliza milhões de registros paroquiais e cartoriais), sejam fontes localizadas fisicamente em arquivos, como os inventários *post mortem*, livros notariais, testamentos, processos criminais, trabalhistas e cíveis e correspondências, além de inúmeras outras, que nos ajudam a encontrar a origem do indivíduo, suas famílias, crenças, sociabilidades, parentescos, cores, o cotidiano laboral e pessoal, além da condição social. Os dados dos registros de contratação dos trabalhadores das empresas, suas licenças e regulamentos de funcionamento, as biografias dos seus proprietários, as homenagens recebidas, as entrevistas com descendentes de antigos escravos e trabalhadores diversos também revelam sugestivas possibilidades de investigação. (Nascimento, 2016).

Nessa esteira, a Resolução nº 324/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem coroar esforços no sentido de serem preservados e disponibilizados documentos do Judiciário, para que seja possível o seu cruzamento com outras fontes de informação, no intuito de melhor interpretar as tendências e demandas da sociedade brasileira.

É cediço que a preservação de documentos, que tem por contraface sua leitura e disponibilização na esfera pública, é o caminho para sanar as lacunas no registro de eventos e estruturas sociais nos vestígios materiais da sociedade, transformados pelas diversas Ciências Sociais em fontes para o conhecimento, e dessa forma, para as políticas públicas.

O caso do acórdão que trazemos hoje constitui boa ilustração da importância da preservação dessas fontes. Nele entrecruzam-se, no mesmo evento, a narrativa da relação laboral rompida, os marcadores sociais de raça, tema deste número da Revista, e também de gênero. Há, ainda, alusão a outro universo de fontes documentais, a da Justiça criminal. E, como ponto de inflexão desses aspectos, uma categoria de trabalho, o trabalho doméstico.

O labor doméstico se constitui em modalidade limítrofe em comparação com outras atividades. Apenas para efeito de orientação da intrincada discussão, remetemos às reflexões de Paolo Passaniti a respeito da história do trabalho doméstico. O uso de parâmetro tão afastado da temática que constitui a história do Brasil ampara-se em tendências da historiografia contemporânea no sentido não só de salientar fenômenos identitários em sua formação e em seus conflitos, como também de ampliar a abordagem dos temas históricos no espaço e no tempo, conjugando temporalidades de maior envergadura, bem como articulando as fronteiras das nacionalidades. Recomendável seria se mantivéssemos em vista a estruturação produtiva em seus desdobramentos sociológicos e categoriais.

A passagem a seguir é ilustrativa da proposta metodológica sugerida:

A invisibilidade jurídica é muito evidente para ser uma simples lacuna, um simples defeito no nível da construção conceitual. A invisibilidade

do trabalho doméstico e a confusão do trabalho produtivo na propriedade representam o efeito jurídico da nova ordem burguesa. Desaparecidos os vínculos de Antigo Regime, que mantinham coeso o quadro social em uma linha de coerência unitária, no mundo burguês, onde se raciocina em termos puramente contratuais, são reproduzidas as mesmas desigualdades, mas não os mesmos ajustes sutis ditados pela compaixão. Quando a lei se ocupa do trabalho servil, o faz para anular cada espaço de cidadania pela marginalidade social que habita a dimensão da domesticidade. (Passaniti, 2019).

Ora, a observação de Passaniti pode ser estendida: do âmbito específico da categoria laboral ‘trabalho doméstico’ (no sentido de ofício, feixe de atividades, com traduções jurídicas diversas, no tempo e no espaço), para abarcar o tema proposto nessa edição da Revista do TRT/RJ, referente à equidade racial e ao racismo estrutural.

O documento em exibição é, em primeiro plano, uma manifestação do racismo como categoria estruturante de nossa sociabilidade. Porém, podemos levantar um segundo plano: a conjunção da categoria laboral com os atributos de raça, bem como com os de gênero.

O trecho do artigo de Mônica Gurjão de Carvalho e Maria da Graça Marchina Gonçalves resume a situação:

No Brasil, o trabalho doméstico remunerado é essencialmente feminino e emprega cerca de 5,9 milhões de mulheres, correspondendo a 16,8% da ocupação feminina. Desse contingente, 61% são compostos por mulheres negras. As empregadas domésticas estiveram historicamente submetidas a uma série de aspectos excludentes, como baixa remuneração, contratações à margem da legalidade e discriminação de gênero e raça. (Carvalho; Gonçalves, 2023).

Não obstante tenha havido socorro jurídico para a injustiça narrada no acórdão, chamamos atenção para o panorama que possibilitou tanto o ato do empregador punido, como a invisibilidade (ou quase) de enquadramentos semelhantes em amostras de épocas anteriores ao caso, na documentação separada para o acervo permanente.

Nesse momento podemos nos remeter ao conceito de racismo estrutural, articulado por Silvio de Almeida. Ele o define:

O conceito de racismo estrutural foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, mas não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. (Almeida, 2018, p. 36).

A ocupação das instituições pelos grupos marginalizados ao longo da história é processo longo, e que requer tanto o esforço da efetivação das soluções encontradas, como o empenho para seu contínuo aperfeiçoamento, em prol de novos sujeitos, e novos aspectos de nossa sociabilidade.

A emergência da cena de racismo que exibimos no acórdão em tela, depois de décadas de invisibilização, ilustra o funcionamento multi-institucional desse processo de democratização. Há, originariamente, a aplicação da lei, de fato. Porém, essa lei enraíza-se no conhecimento sobre a sociedade, e nos debates a respeito de nossas percepções sobre o vivido, na sociedade organizada ou no plano individual.

Se nos reportarmos às palavras de Silvio de Almeida, o racismo é uma cena, bem como o será qualquer outra forma de discriminação. Mas é uma cena que só ocorre com enredo, com cenário, com narrativa e dramaticidade. Não se limita a uma performance ética, no sentido de estar circunscrita ao plano individual, embora as responsabilidades individuais sejam de importância incontornável.

Enfim, será pelo entrecruzamento das condições de suas possibilidades, grafadas pelos textos dos mais variados matizes produzidos pela sociedade, e transformados em informação pela ciência e pelo trabalho político, é que se poderão encetar políticas públicas que permitam outras cenas, em outros cenários.

## Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CARVALHO, Mônica Gurjão; GONÇALVES, Maria da Graça Marchina. Trabalho Doméstico Remunerado e Resistência: Interseccionando Raça, Gênero e Classe. *In Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 43, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249090>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira. Trabalhadores negros e o “paradigma da ausência”: contribuições à História Social do Trabalho no Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 607-626, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/vBTQbYFXtqwMXCHR6sfsN7Q/?format=pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PASSANITI, Paolo. A Cidadania Submersa. O trabalho doméstico na Itália entre os séculos XIX e XX. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 10, n. 20, p. 15-30, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2018v10n20p15>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, João Victor Marques da. A invisibilidade do racismo no direito do trabalho. *Democracia e Mundo do Trabalho*. Disponível em <https://www.dmtemdebate.com.br/a-invisibilidade-do-racismo-no-direito-do-trabalho/> Acesso em: 20 nov. 2023.